



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000008/2001-25
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.130
RECURSO Nº : 126.800
RECORRENTE : ARTHUR BERNARDES DA SILVA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - A propositura pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

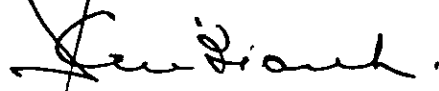
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 126.800
ACÓRDÃO Nº : 303-31.130
RECORRENTE : ARTHUR BERNARDES DA SILVA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“A contribuinte acima identificada requereu às fls. 01/10, com juntada de documentos às fls. 11/22, a restituição/compensação das quantias que alega ter pago a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no tocante às parcelas que excederam a alíquota de 0,5% (meio por cento). Os débitos a serem compensados foram discriminados à fl. 74 em virtude da solicitação, à fl. 73, dirigida pela ARF em Patos de Minas à contribuinte.

Por meio do Despacho Decisório – DRF/UBE/SASIT nº 10675.121/2001(fl. 59/62), exarado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, em 08/06/2001, foi indeferida a solicitação da requerente. A razão apontada para tanto foi a existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que implica a renúncia de recorrer na esfera administrativa.

Representada por procuradora constituída pelo instrumento de fl. 11, a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 66/70. Alegou, em resumo, que os objetos do processo administrativo e do judicial são distintos. O primeiro, argumentou, objetiva o reconhecimento, por parte da administração Fazendária, do direito à compensação dos créditos, da liquidez dos mesmos e a autorização administrativa para que se processe a compensação requerida, enquanto que o segundo visa obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 do *quantum* recolhido indevidamente relativo à contribuição ao Finsocial. Por fim, a requerente pediu autorização administrativa para que seja procedida a compensação requerida nos termos da ação proferida no Mandado de Segurança nº 2000.38.03.006938-7.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

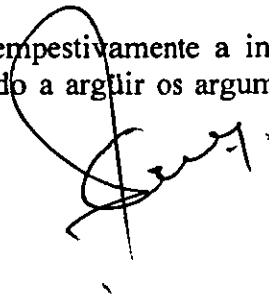
RECURSO Nº : 126.800
ACÓRDÃO Nº : 303-31.130

Remetidos os autos à DRJ/JFA/MG, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 107/111, que manteve o indeferimento, estando assim ementada:

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

Cientificada da decisão (fls. 113), tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 114/121, tomando a arguir os argumentos da impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.800
ACÓRDÃO Nº : 303-31.130

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Já se disse que na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas e quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo da matéria em discussão.

Dentre outros objetos, na ação mandamental a requerente pediu no item 4º do requerimento final (fls. 50), o direito ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de FINSOCIAL e, via de consequência, o direito da mesma em compensar os referidos valores.

Já no presente feito, a requerente pediu (fls. 10): 1 – o reconhecimento do direito à compensação dos créditos, nos moldes do artigo 66 da Lei n. 8.383/91; 2 – o reconhecimento da liquidez dos créditos anunciados; e 3 – a autorização administrativa para que se processe a compensação requerida.

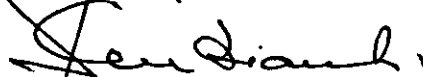
O fundamento para ambos os pedidos está na inconstitucionalidade da exigência da indigitada contribuição em percentual superior a 0,5%, reconhecida pela Corte Constitucional.

Evidencia-se, desta maneira, a semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo da matéria em discussão em ambos os processos.

E, ocorrendo a submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibido está o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a solução do litígio pela via judicial é o que prevalece.

Frente ao exposto, voto no sentido de não conhecer do presente recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13688.000008/2001-25
Recurso n.º 126.800


TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.130.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26/2/2004


Cleandro Felipe Nunes
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL